LEI Nº 3077, DE 25 DE FEVEREIRO 2010

Disciplina a dispensa e a redução de juros e multas sobre créditos da SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam remidos os juros e multas moratórias, para pagamento de créditos da **SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME,** tributários ou não, ajuizados ou não, decorrentes de operações ou prestações vencidas, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, que seja integralmente recolhido aos cofres públicos em até 180 (cento e oitenta) parcelas.

Parágrafo Primeiro – O parcelamento será válido até o dia 31/07/2010, podendo, referido prazo ser prorrogado por Decreto do Executivo, devendo o contribuinte no ato da formalização preencher e protocolizar requerimento específico e a apresentar os comprovantes de recolhimentos das custas e despesas judiciais, no caso créditos ajuizados.

Parágrafo Segundo – Para efeitos desta Lei, o débito consolidado para recolhimento integral é aquele individualizado através da inscrição correspondente.

Parágrafo Terceiro - O contribuinte que aderir ao presente parcelamento estará reconhecendo o débito, e deverá desistir de todas as ações, embargos e afins que tiver contra a **Saecil – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme**.

Parágrafo Quarto – O parcelamento autorizado pelo Artigo 1º da presente Lei, não poderá ter parcelas com valor inferior a R$10,00 (dez reais), e poderá ser incluída a verba honorária.

Parágrafo Quinto – O valor da parcela será corrigido monetariamente pelo índice IPCA, ou outro que venha substituí-lo, acumulado da data da adesão do parcelamento até o efetivo pagamento, excluindo-se os juros. O atraso de três parcelas resultará no imediato cancelamento do parcelamento, e o prosseguimento da cobrança nos termos do art. 4º desta Lei.

Parágrafo Sexto – A parcela a ser paga será entregue ao contribuinte no mesmo endereço constante no cadastro da Autarquia. Caso, até a data do vencimento, o contribuinte não a receba, ficará obrigado a retirar segunda via junto à sede da Saecil.

Parágrafo Sétimo – As parcelas terão vencimento sempre no último dia útil do mês.

Artigo 2º - Os Contribuintes que estiverem com débitos parcelados de acordo com outras Leis Municipais, gozarão dos descontos mencionados, desde que pleiteiem referido benefício junto à **SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOSTOS DA CIDADE DE LEME** e efetuem o pagamento do saldo devedor sem os acréscimos financeiros, na forma estabelecida na presente Lei.

Parágrafo único: O contribuinte somente poderá optar pelo parcelamento que trata o presente decreto por no máximo duas vezes por ligação.

Artigo 3º - O pagamento do crédito nas condições previstas nesta Lei, implica na sua confissão e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Artigo 4º - Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação da multa e juros na sua integralidade, caso não ocorra o recolhimento do valor integral parcelado.

Artigo 5º - O disposto nesta Lei:

I - não autoriza a restituição ou compensação da importância já recolhida ou depositada em juízo, esta relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado;

II - não dispensa o contribuinte do pagamento das custas e verba honorária;

III - aplica-se a parcelamento celebrado e em andamento na data de publicação desta Lei, apurando-se o saldo devedor sem o acréscimo financeiro incidente.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 25 de fevereiro de 2010

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME